

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

NATAN ALMEIDA DOS SANTOS

**AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS OCORRIDAS NO DIREITO DO
CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

NATAN ALMEIDA DOS SANTOS

**AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS OCORRIDAS NO DIREITO DO
CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como prérequisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito do Consumidor.

Orientador: Prof. daUniFacisaFloriano de Paula Mendes Brito Junior.

CAMPINA GRANDE - PB

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Santos, Natan Almeida dos Santos

As Principais AlteraçõesLegislativas Ocorridas no Direito do Consumidor em
Decorrencia da Pandemia da Covid-19. - Campina Grande, 2021.

Originalmente apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de
Bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário,
2021).

1. Pandemia. 2. Covid-19. 3. Brasil. 4. Direito do Consumidor. 5. Relações de
Consumo. 6. Alterações Legislativas. I.As Principais AlteraçõesLegislativas
Ocorridas no Direito do Consumidor em Decorrencia da Pandemia da Covid-19.

CDU-XXX.XX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - As Principais Alterações Legislativas Ocorridas no Direito do Consumidor em Decorrência da Pandemia da Covid-19, apresentado por Natan Almeida dos Santos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa - Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da UniFacisa, Floriano de Paula Mendes Brito Junior.

Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do SegundoMembro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do SegundoMembro, Titulação.

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS OCORRIDAS NO DIREITO DO CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19

Natan Almeida dos Santos¹

Floriano de Paula Mendes Brito Junior²

RESUMO

A pandemia da Covid-19 foi responsável por causar uma das maiores crises de saúde publicada história do Brasil, afetando, além disto, diversos outros setores. Com as relações de consumo não foi diferente, ocorrendo mudanças drásticas também nesse aspecto. Em frente a isso, viu-se que era necessário realizar uma atualização e até mesmo a criação de novas regras, versando sobre os atuais problemas enfrentados, no âmbito do direito consumerista, durante a pandemia. Assim, o **objetivo deste artigo** consiste em analisar as principais alterações legislativas no âmbito do direito do consumidor ocorridas durante o período de pandemia, no Brasil. A **questão-problema** que norteou tal análise foi: Como o direito do consumidor agiu para regulamentar e tratar a respeito destas novas demandas, advindas de problemas relacionados ao momento de pandemia? Para que fosse possível responder tal questão, utilizou-se procedimentos metodológico exploratório, explicativo e qualitativo com revisão bibliográfica. Para tanto, fez-se necessária uma breve análise no aspecto histórico do direito consumerista, analisando como se deu a evolução desse ramo do direito, em seguida, sendo verificado que ocorreram mudanças drásticas nas relações de consumo, justificando a necessidade das alterações legislativas posteriormente expostas.

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Brasil. Direito do Consumidor. Relações de Consumo. Alterações Legislativas.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic was responsible for causing one of the biggest health crises published in Brazilian history, affecting, in addition, several other sectors. With consumer relations it was no different, with drastic changes also occurring in this aspect. Faced with this, it was seen that it was necessary to carry out an update and even the creation of new rules, dealing with the current problems faced, in the scope of consumer law, during the pandemic. Thus, the objective of this article is to analyze the main legislative changes in the field of consumer law that occurred during the pandemic period in Brazil. The question-problem that guided such analysis was: How did consumer law act to regulate and deal with

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em direito na UNIFACISA – Centro Universitário. E-mail: natanalmeida99@hotmail.com.br Telefone (83) 99928-1444.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (2016); Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2005); Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB (2003). Docente da Pós-Graduação e da Graduação em Direito nas disciplinas de Direito do Consumidor e Direito de Empresa. E-mail: floriano.junior@maisunifacisa.com.br

these new demands, arising from problems related to the pandemic moment? In order to answer this question, we used exploratory, explanatory and qualitative methodological procedures with bibliographic review. To do so, it was necessary a brief analysis on the historical aspect of consumer law, analyzing how this branch of law evolved, then, being verified that drastic changes have occurred in consumer relations, justifying the need for legislative changes later exposed.

Keywords: Pandemic. Covid-19. Brazil. Consumer Law. Consumer Relations. Legislative Changes.

1 INTRODUÇÃO

Desde que se tem conhecimento, existem relatos de exploração comercial, onde egípcios, hebreus e fenícios praticavam o comércio entre nações européias, vendendo e comprando produtos como marfim, metais, jóias e outros. Após dois grandes marcos históricos, como a Revolução Industrial e a Segunda Guerra Mundial, o processo de industrialização e comercialização cresceu exponencialmente, o que fortificou e desenvolveu o comércio mundial. Com esse desenvolvimento, já era possível analisar o surgimento de fornecedores e consumidores, onde se formalizava as relações de consumo.

O Direito do Consumidor, por sua vez, que esteve presente antes disso, no Código de Hamurabi (2.300 a.C.) -onde regulamentava o comércio e possuía artigos que resguardavam, por exemplo, a garantia de produtos (lei "235 do Código de Hamurabi), embora pudesse ser encontrado de uma maneira diluída entre outros ramos do Direito, como normas, jurisprudências e costumes, pode-se dizer que no Brasil é relativamente recente, quando se observado doutrinas e legislação, pois teve seu surgimento como um novo ramo do Direito, na metade do século XX.

Esse surgimento se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tornou cláusula pétreas, prevista no inciso XXXII de seu artigo 5º disposto que o "Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor" (BRASIL, 1988). Tendo em vista que o Código Civil, que adotava vícios redibitórios como meio de proteção ao Consumidor, não mais era eficaz, o Estado se viu na obrigação de elaborar uma legislação e uma política que protegesse o lado mais frágil da relação de consumo, o Consumidor.

A Constituição Federal de 1988 trouxe ainda em seus artigos 150, parágrafo 5º que o Governo Federal tem a obrigação de defender o consumidor, de acordo com o que estiver disposto nas leis; 170, V, que direito do consumidor é previsto como princípio base para a atividade econômica. Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trouxe, em seu art. 48, a determinação de que o Congresso Nacional elabore um

Código de Defesa do Consumidor, estando essestrês dispositivos constitucionais mencionados no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disto, somente no dia 11 de setembro de 1990 que entrou em vigor a lei 8.078, onde o direito do consumidor ganhou uma nova perspectiva, sendo normatizado e ganhando uma orientação por novos princípios fundamentais.

A Covid-19, que foi identificada pela primeira vez em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China (FERRARI, 2021), chegou ao Brasil e teve a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020. Assim como em centenas de outros países, o Brasil estava então inserido no contexto de uma pandemia que vinha assolando o mundo inteiro e trazendo consigo um impacto profundo na saúde - tanto pública quanto privada, na economia, no Direito e no mercado de maneira geral.

Além de registrar uma das maiores crises sanitárias e hospitalares da história do país, o Brasil tem passado por uma enorme crise econômica, segundo estudo realizado pelo IBGE, o ano de 2020 terminou com uma taxa de desemprego de 14,3% (2,5% a mais que no ano de 2019), batendo recorde, atingindo 14,1 milhões de pessoas desempregadas, o que, consequentemente, traz uma grande alteração em todo o mercado, onde a população mais afetada deixa de comprar algo supérfluo para comprar o que é essencial.

O isolamento social, que consistia em um bloqueio total ou parcial do comércio dos municípios, foi utilizado como artifício pelas autoridades para frear a quantidade de contágio e, consequentemente, controlar a disseminação da doença. É fato que, diante deste novo cenário, ocorreram grandes mudanças na rotina das pessoas, fazendo com que o Direito se adequasse a estas novas demandas.

A política de “lockdown” foi um mal necessário para evitar que a doença se proliferasse, tentando salvar o bem mais precioso, que é a vida. Porém, com esta medida imposta, houve o fechamento de shoppings, comércio, adiamento e cancelamento de shows e eventos, assim como o fechamento de escolas e universidades, passando a funcionar apenas, ainda que em horário reduzido, o que eram considerados serviços essenciais, como farmácias e supermercados. Mas que tipo de alteração essa mudança causou para o consumidor?

Além do alto índice de desemprego, com o fechamento do comércio físico, cinema, cancelamentos de shows, eventos de grande porte, como é o carnaval, o consumidor foi obrigado a procurar outras formas de hobby e consumo, pois desde aquele produto que era adquirido numa loja próximo a sua casa, até aquele show que já havia esgotado os ingressos, se tornaram inacessíveis. Como então o consumidor, o vendedor ou fornecedor de produtos e serviços estariam resguardados legalmente neste novo cenário?

Uma das alternativas para suprir os novos problemas advindos da pandemia, foi a criação e promulgação de decretos e leis, como ocorreu o com a questão de transportes aéreos, em que a SENACON alterou a Nota Técnica nº 2/2020, traçando diretrizes sobre cancelamento, devolução, alteração e reembolso de passagens aéreas.

Setores como turismo, eventos e comércio físico foram fortemente afetados, inclusive causando o fechamento de milhares de lojas em todo o país. Mesmo diante dessa crise mundial, alguns setores do comércio se destacaram e entraram no que pode ser chamado de “contramão da pandemia”, que é o caso do E-commerce brasileiro, área que se destacou e teve um grande crescimento no ano de 2020 em comparação com o ano anterior, segundo dados do índice MCC-ENET (2021).

Isto posto, ressalto que o presente trabalho pretende analisar as principais mudanças legislativas no Código de Defesa do Consumidor durante a pandemia da Covid-19, com o intuito de verificar como o direito do Consumidor no Brasil se adaptou a este novo cenário mundial. Esse estudo será feito utilizando uma metodologia exploratória, explicativa e qualitativa com revisão bibliográfica.

A questão que norteou o desenvolvimento deste estudo foi: Como o direito do consumidor agiu para regulamentar e tratar a respeito destas novas demandas, advindas de problemas relacionados ao momento de pandemia?

Para que seja possível responde-las, traçaram-se, além do objetivo geral, dois objetivos específicos, quais sejam: Discorrer sobre as mudanças nas relações de consumo durante a pandemia da covid-19; Analisar as modificações que ocorreram na legislação consumerista durante a pandemia da Covid-19;

É necessário pontuar que essa pesquisa poderá contribuir para a construção e informação de outras pesquisas a respeito deste tema, assim como favorecer para a reflexão de “se” e “como” o direito brasileiro agiu para proteger as relações de consumo diante de um cenário inesperado. Destarte que será também necessária a realização futura de um novo estudo, analisando se houve um resultado positivo destas alterações legislativas durante a pandemia e quais suas consequências.

2 DESENVOLVIMENTO

Para abordarmos as principais alterações legislativas ocorridas no Direito do Consumidor durante o período de pandemia, será necessária uma breve retrospectiva no

contexto histórico do Direito do Consumidor e na pandemia da Covid-19, responsável por essas alterações.

2.1 Evolução Histórica Consumerista

Desde que existe o homem, sabe-se que, no princípio de tudo, este utilizava da natureza para seu sustento e sobrevivência. A natureza entregava ao homem a matéria-prima para que fosse produzido o necessário para sua moradia, segurança e sobrevivência, como alimentação e armas de caça e proteção (RODRIGUES, 2019).

Entretanto, os indivíduos sempre buscaram mais do que realmente precisavam para sobreviver, o que, assim como ainda é, gerava um consumo maior do que se poderia ser encontradona natureza. Aristóteles defendia que os seres humanos deveriam compreender que os recursos disponíveis na natureza não eram infinitos e que a melhor forma de se viver não estaria ligado ao uso desmedido e dependente de artefatos.

Os primeiros resquícios a respeito da proteção do consumidor foram encontrados no antigo Egito. Estes possuíam o hábito de pintar o próprio corpo com tintas e pós, que os protegiam do sol, além de serem questões estéticas e religiosas do seu povo. Tem-se conhecimento que, já naquela época, havia uma concorrência entre os produtores desses itens acima mencionados, o que causava uma disputa entre a qualidade do que era entregue aos então consumidores da época.

O Código de Hamurabi, um dos mais antigos registros de documentos jurídicos que se tem conhecimento, entre seus artigos 215–240, trouxe leis que regulavam categorias especiais de trabalhadores, regulando assim as obrigações entre esses trabalhadores e às pessoas que contratavam seus serviços. Este também dispôs que o controle e a supervisão das relações de comercio ficariam a cargo do palácio e trazia certas regras que, indiretamente, protegiam o consumidor (CÓDIGO DE HAMURABI, 1700 a.C.).

Desta forma podemos analisar que, já nesta época, havia a presença do princípio de boa fé objetiva, atualmente inserido no Código de Defesa do Consumidor, onde se encontrava uma preocupação com a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios no serviço que este adquiriu.

É válido ressaltar que na antiguidade era estabelecida uma relação de compra e venda em equilíbrio, pois o comprador negociava diretamente com o artesão. Após a Segunda Guerra Mundial e Revolução Industrial, houve uma massificação da produção, o que acabou

com a produção personalizada dos produtos, fazendo com que os consumidores deixassem de ter uma relação pessoal com produtores.

2.2 Direito do consumidor pós revolução industrial

A Revolução Industrial iniciou na Inglaterra e se espalhou por toda Europa e Estados Unidos. Esse foi um período de grande desenvolvimento tecnológico que surgiu a partir da metade do século XVII, trazendo consigo gigantescas transformações, garantindo o nascimento da indústria e o processo de formação do capitalismo, sendo esse o período em que produção deixou de ser artesanal e passou a ser em grande escala.

Esse período contribuiu para o crescimento e desenvolvimento de grandes centros urbanos, o que, diretamente, estava ligado com o desenvolvimento do consumo. Neste período, devido o processo de produção em série, foram criadas grandes fábricas, desta vez produzindo em grande escala, tornando iguais os itens produzidos para os consumidores.

Figueira(2001), a respeito da produção em serie, dispôs que a fabricação de mercadorias passou a ser dividida em várias etapas e cada trabalhador seria especializado numa única atividade, o que traria agilidade, aumentando e barateando a produção.

Graças ao crescimento desenfreado das grandes fábricas, trabalhadores e artesãos tiveram que abrir mão da sua produção personalizada, ocasionando um aumento da classe operária. Em contrapartida, para proteção dos direitos humanos, foram criados sindicatos e movimentos sociais que lutavam pelo respeito e regulamentações das condições de trabalho dessa classe.

O nascimento de sindicatos e movimentos sociais em prol de uma melhor condição de vida e trabalho, assim como a luta pelo respeito e dignidade da pessoa humana foi um ponto de partida para o surgimento do movimento consumerista.

O direito está sempre em evolução para que possa regular a sociedade da época em que se encontra. As normas jurídicas específicas para a tutela das relações de consumo não se deram ao acaso, pois passaram por esse grande processo de evolução histórica, resultado das transformações socioeconômicas, culturais e políticas.

O Direito do Consumidor teve origem como ramo do Direito nas sociedades capitalistas centrais (EUA, Inglaterra e França). Destarte que os primeiros movimentos em prol da proteção dos direitos do consumidor que se tem notícia foram oriundos dos EUA, no final do séc. XIX, tendo seu início marcado com a edição da conhecida Lei Sherman e, o

ultimo ponto, como sendo a mensagem enviada ao Congresso Norte Americano, pelo presidente John Kennedy.

De acordo com John F. Kennedy (1962), o Estado deveria voltar suas atenções ao grupo de consumidores, e listou uma série de direitos fundamentais desse grupo, sendo o Direito à saúde e à segurança; Direito à informação; Direito à escolha e o Direito de ser ouvido.

Entretanto, somente no ano de 1973 a Comissão de Direitos Humanos da ONU, na 29ª Sessão, em Genebra, partindo dos já elencados pelo Presidente John Kennedy, reconheceu os direitos fundamentais do consumidor e, seguindo o exemplo dos EUA, diversos países editaram leis consumeristas.

2.3 Primeiras leis consumeristas e origem do CDC

No Brasil observava-se uma discreta proteção aos direitos dos consumidores desde os tempos de império. O livro V das Ordenações Filipinas, no título LVII (CÓDIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL, 2004) já tratava a respeito de falsificação de mercadorias dispõe que, se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria ou vender mercadoria falsa, morrerá por isso (BRASIL, 2021a).

Podemos observar que, já aquela época, mesmo que indiretamente, havia uma proteção aos direitos dos consumidores sobre coisa falsificada.

Os primeiros debates acerca dos direitos dos consumidores chegaram por volta das décadas de 40 e 60, quando foram criadas leis que regulavam aspectos consumeristas.

Por aqui haviam leis esparsas que versavam à respeito da proteção do consumidor. O decreto-lei nº 869/38, incentivado pela Constituição Federal de 1937, por exemplo, tratava sobre crimes contra a economia popular. De acordo com Hungria (1958), o conceito de crime contra a economia popular é “todo o fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um número indeterminado de pessoas”.

A lei de Usura (decreto-lei nº 22.626/33), que ainda está em vigor, tratava a respeito da taxa de juros, considerando como ilegal a cobrança de juros ao dobro da taxa legal vigente no ano.

No ano de 1962 vigorou a lei 4.137, derivando desta algumas conquistas importantes para os consumidores, como o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ainda atuante nos tempos de hoje.

Por ser um novo ramo do direito, o Direito do Consumidor foi estruturado em princípios gerais do Direito Civil, mas também buscava inspiração nos direitos Comercial, Penal, Processual, Financeiro e Administrativo, seguindo sempre em acordo com os princípios e regras já existentes.

A ONU estabeleceu, em 1985, o princípio de vulnerabilidade do consumidor através da Resolução nº 39/248. Isto implica dizer que o consumidor foi enfim reconhecido como a parte mais fraca da relação de consumo, portanto, deveria possuir uma tutela de jurídica específica.

Esta diretriz imposta pela ONU em 1985 foi seguida pela legislação consumerista brasileira, no ano de 1988, com a Constituição federal, onde se deu a devida importância à proteção do consumidor, acatando nesta, em seu art. 5º, inc. XXXII, a garantia do direito do consumidor, dispondo que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*

Esse inciso, sem dúvidas, garante que o cidadão, brasileiro ou não, estará então garantido da proteção dos seus direitos como consumidor, impondo ao Estado o dever de proteção e promoção desse direito.

Diante disto, o art. 48 da ADCT da Constituição Federal de 88 determinou que, dentro de 120 dias, deveria ser elaborado o Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o Ministério da Justiça designou uma comissão de juristas para que elaborassem o que viria a ser o CDC.

Mais adiante, no dia 11 de setembro de 1990, a lei nº 8.078, em seu art. 6º trouxe o que conhecemos hoje como direitos básicos do consumidor.³

³1 proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
2 a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
3 a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
4 a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
5 a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
6 a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
7 o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
8 a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências
9 (Vetado);
10 a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Promulgado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor deu novos rumos as relações entre fornecedores e consumidores de bens e serviços, trazendo a ambos uma consciência das obrigações e direitos que cada qual possui, criando, no Brasil, um direito do consumidor sistematizado.

2.4 A pandemia da COVID-19

Em um hospital de Whun, na China, no dia 29 de dezembro de 2019, quatro pessoas foram diagnosticadas com pneumonia, sendo constatado que ambas trabalhavam no Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Whun. Esses seriam então os primeiros casos do novo coronavírus (SARS-CoV-2), conhecido popularmente como Covid-19. Vírus este que se espalhou de forma tão rápida pelo mundo, levando a OMS (Organização Mundial de Saúde) a classificar o Covid-19 como uma emergência de saúde internacional no dia de 30 de janeiro de 2020 (WHO, 2019).

O diretor-geral da OMS (Organização Mundial de Saúde), Tedros Adhanom afirmou á época que a OMS (Organização Mundial de Saúde) estaria se preocupando com a doença devida sua alta taxa de disseminação e contágio num curto espaço de tempo, afirmando ainda que essa preocupação seria ainda maior diante da falta de ação dos governos para o combate dessa doença.

O Brasil, por sua vez, registrou o primeiro caso confirmado de Covid-19 no dia 26 de fevereiro de 2020, embora outras centenas de pessoas já estivessem apresentando sintomas da doença. Em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19, por meio da Portaria GM/MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Por sua vez, no dia 6 de fevereiro de 2020, o Brasil promulgou a Lei nº 13.979, tratando das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, que determinava o isolamento social.

Posteriormente, no dia 11 de março, em consequência da rápida disseminação geográfica da doença, a OMS declarou haver uma pandemia mundial (OUR WORLD IN DATA, 2021). Adotando as recomendações do ministério da Saúde, no Brasil, foi criado o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana (PCNIH), promovendo ações integradas entre órgãos como vigilância em saúde, assistência, ANVISA e outros que estariam envolvidos na prevenção e controle da doença, tendo com o objetivos gerais de realizar vigilância, suporte laboratorial, medidas de controle de infecção e a comunicação de riscos (BRASIL, 2021b).

É fato que com o advento da pandemia, várias consequências foram trazidas, esse período foi considerado uma das maiores crises de saúde pública enfrenta no Brasil em toda a história. Até maio de 2020 foram registradas 157 mortes de enfermeiros por Covid-19, sendo considerado o maior número de enfermeiros mortos pelo vírus no mundo, de acordo com o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2020).

Destarte que desde o surgimento, até que virasse uma pandemia global, medidas de distanciamento e isolamento social foram adotadas com o intuito de controlar a disseminação do vírus, considerando a inexistência – na época, de medicamentos ou vacinas para o controle da doença.

2.5 As consequências da pandemia

No Brasil, ainda sem sucesso e com o avanço desenfreado da contaminação, além do rápido crescimento do número de mortes, assim como em outros países, foi então realizado por governadores e prefeitos, a partir de abril de 2020, uma restrição mais rigorosa, o chamado “lockdown”.

Decretando o fechamento de fronteiras, limites para reuniões públicas, cancelamento de shows e fechamento de aeroportos, assim como o fechamento de escolas, lojas e restaurantes, o lockdown é considerado a medida mais radical imposta pelos governos, permitindo, contudo, flexibilizações, ficando a critério de cada governo decidir, entretanto, permite que serviços essenciais continuem funcionando (BARIFOUSE, 2020, p. 3).

A ilha de Fernando de Noronha foi o primeiro lugar do Brasil a decretar o lockdown, retirando turistas e moradores irregulares da ilha, com o propósito de conter a disseminação da doença (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2020). O fechamento do aeroporto, restaurantes, lanchonetes, hotéis e pousadas da ilha de Fernando de Noronha foi o primeiro indício do que o país vivenciaria pelos próximos meses.

Naturalmente, pandemias não influenciam apenas na saúde das pessoas, como também a dos mercados. Um estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) afirma que camadas de disposição a nível global foram afetadas, causando fechamento de bolsas de valores ao redor do mundo, acarretando também no enfraquecimento da demanda por itens não essenciais, bem como alterando o preço de produtos e de serviços de forma negativa para o consumidor.

Com a necessidade do fechamento de tudo que não era considerado essencial, consequências absurdas foram trazidas para a sociedade. Empresas tiveram suas atividades

suspensas e algumas inclusive não conseguiram retornar para o mercado, junto a isso, ocorreram numerosas demissões. Um levantamento realizado pela consultoria IDados com base nos indicadores de abril, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), afirma que, por hora, em média 377 brasileiros perderam o emprego no último ano.

Olhando para o cenário mundial, medidas afetaram quase 2,7 bilhões de trabalhadores, representando cerca de 81% dos trabalhadores mundiais (OIT, 2020). Nos Estados Unidos, 6,6 milhões de trabalhadores solicitaram auxílio-desemprego no início de abril de 2020. A velocidade e a escala das perdas de empregos não têm precedentes, pois em apenas duas semanas a pandemia deixou quase 10 milhões de americanos desempregados (CASSELMAN; COHEN, 2020).

Aliados ao desemprego, diversos outros fatores emergiram no atual cenário pandêmico. A inegável restrição de acesso e permanência no mercado de trabalho, que atingiu a população brasileira, atingiu também, mesmo que indiretamente, as relações consumeristas estabelecidas no país, uma vez que o poder de compra das pessoas foi mitigado em decorrência da instabilidade econômica vivenciada.

É fato que a forma com que os consumidores consomem sofreu uma alteração, sendo enfim perceptível o impacto nos hábitos de compra, onde nasce uma grande diminuição na venda de produtos e serviços não essenciais. Em contrapartida, ocorreu um grande crescimento no mercado digital e no consumo pela internet. Estudos anteriores mostram que essa alteração no comportamento dos indivíduos percebe e responde aos riscos das mais variadas formas possíveis, sendo influenciado por fatores culturais, sociais e regionais (GIBBONS; HELWEG-LARSEN; GERRARD, 1995).

Um estudo realizado pela VEJA INSIGHTS e EY Parthenon (2020) comprova que realmente houve uma mudança de comportamento consumerista no Brasil, afirmando que 54% dos brasileiros passaram a consumir o essencial, trazendo um grande impacto sobre o desempenho de outras categorias do comércio e do mercado.

Em consequência da necessidade de alteração no modo de viver, as mudanças de hábitos e padrões de comportamento do consumidor em geral, que vinha timidamente ganhando espaço no Brasil, tiveram uma grande aceleração. Algumas tendências, como a modernização e digitalização de negócios e o aumento do uso de redes sociais e canais digitais para uma maior interação com os consumidores, já se manifestavam em tempos pré pandemia, mas apresentaram um enorme crescimento em poucos meses.

Como corolário, as ferramentas de delivery, por exemplo, anteriormente presentes de forma majoritária no ramo alimentício, atualmente configuram-se como indispensáveis às mais diversas áreas de consumo, indo desde fast food's a produtos básicos de higiene.

Outro setor específico de consumo diretamente afetado pela pandemia foi o de turismo. Com as restrições impostas sobre a mobilidade das pessoas, todos os serviços abarcados por esse ramo - como os de agenciamento de viagens, hospedagem, transportes, lazer e até mesmo alimentação - sofreram o impacto gerado pela ausência de circulação populacional em massa.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia) divulgou que as atividades turísticas despencaram 36,7% em 2020, quando comparado com mesmo período de 2019. Em todo o território brasileiro foi constatado uma queda nesse setor, com destaque para São Paulo, seguido por Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Rio Grande do Sul, registrando, respectivamente -40,0%, -30,9%, -35,2%, -37,2% e -43,3% (AMORIM, 2021).

Indubitavelmente, as supracitadas modificações ocorridas no comportamento dos consumidores foram necessárias à nova moldagem do cotidiano consumerista, que precisou se ajustar às mudanças sociais e alçar meios de manter, do modo mais favorável às partes envolvidas, as relações de consumo. À vista disso, o Direito do Consumidor precisou buscar mecanismos para regulamentar a nova realidade emergente, de forma que, para tanto, diversas alterações e inovações legislativas tornaram-se imprescindíveis.

2.6 Principais alterações consumeristas

Conforme já exposto anteriormente nesse trabalho, a pandemia trouxe incontáveis mudanças para a sociedade. Em frente a isso, devemos considerar que, assim como os fenômenos sociais, o Direito é uma ciência dinâmica que se apresenta em constante evolução, tendo a necessidade de manter o equilíbrio no convívio social.

A Covid-19 trouxe, além da grande crise, enorme alteração no convívio social, fazendo-se necessária a evolução e adaptação do Direito nesse novo cenário. Como era de se esperar, além dos decretos de Calamidade Pública (Decreto Legislativo nº 06/2020)⁴ e os que

⁴ Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

sancionavamo fechamento total ou parcial, vulgo “lockdown”, outras mudanças ou atualizações legislativas-temporárias ou não- surgiram para combater as novas demandas advindas do cenário atual.

No âmbito do direito do consumidor não foi diferente, visto que o Covid-19 e as medidas de restrição necessárias causaram também um grande impacto nas relações de consumo. Procurando manter estas relações equilibradas durante o período pandêmico, as autoridades consumeristas demonstraram preocupação para editar novas regras sobre diversos pontos. Transporte aéreo, remarcação e cancelamento de eventos e a prática de preços abusivos foram os principais objetos de atenção das autoridades.

À época, o primeiro impacto sofrido foi no setor de hotelaria e transporte aéreo. Um artigo publicado pela ANAC(Agência Nacional de Aviação Civil) apresentou que 2019 foi o ano com maior número de passageiros transportados desde o início da aviação civil no Brasil e atingiu 119,3 milhões de passageiros, em contrapartida, houve uma redução de 56% desse número em 2020, que caiu para 52 milhões (MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, 2021).

Tratando de novas diretrizes sobre transportes aéreos, em 20 de março de 2020, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) e o Ministério Público do Distrito Federal, englobando várias empresas aéreas e a ABEAR (Associação Brasileira das Empresas Aéreas), que estipulava uma flexibilização das regras de remarcação, cancelamento e reembolso de passagens. No meio dos vários pontos tratados no documento, ficou acordada a possibilidade de remarcar passagens sem a cobrança de tarifas. Da mesma forma, também sem a cobrança de taxas e tarifas, seria permitido ao consumidor cancelar viagens podendo utilizar-se do crédito pelo período de um ano. Já no que diz respeito a reembolso, foi concedido às empresas aéreas um prazo de 12 (doze) meses para reembolsar os consumidores, quando solicitado, permitindo ainda que fossem descontadas multas e taxas contratuais (MPF, 2021).

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

A SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor), criada pelo Decreto nº7.738 (BRASIL,2012), editou a nota técnica nº 2/2020, passando a traçar diretrizes que tratariam sobre cancelamento, devolução, alteração e reembolso de passagens aéreas, indicando também aos consumidores que tratassem sobre situações envolvendo companhias aéreas através da plataforma “www.consumidor.gov.br”. À título informativo, dados desta plataforma do Governo Federal apontam que as companhias aéreas foram destaque na plataforma, sendo o assunto mais reclamado, registrando 18.341 reclamações.

Além desta supracitada, dentre as novas regras, no que diz respeito a transporte aéreo, podemos citar a Medidas Provisória (MP) nº 925/20 que, posteriormente, foi convertida na Lei Federal nº 14.034, de 5 de agosto de 2020. A Lei nº14.034/ 20, conhecida como MP do transporte aéreo, trata sobre medias emergenciais para a aviação brasileira em detrimento da pandemia da Covid-19.

Haja vista que a população estava seguindo as medidas de distanciamento social imposta pelos governos, acarretando num grande aumento da demanda nesse setor, a MP nº925/20 teve como intuito, a priori, regular o reembolso e remarcação de passagens dos vôos que estariam sendo cancelados durante o período pandêmico.

O art.3º dessa MP estabelece uma extensão para o prazo de reembolso no que tange passagens aéreas, sendo agora de 12 (doze) meses, observadas as regras contratadas. Esse artigo afirma ainda existe a possibilidade do consumidor optar pelo crédito para utilização no prazo de doze meses, isentando-se de penalidades contratuais (BRASIL, 2020).

O Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) que, além de relator, também concentra a atribuição de líder do governo no Congresso, afirmou que tal MP tem como objetivo a promoção do abrandamento imediato no fluxo de caixa das empresas do setor de aviação civil. Conforme atestou ele, houve uma queda de 93% na procura por vôos domésticos e de 98% na procura por vôos internacionais, devido à crise gerada pela pandemia da Covid-19 (AGÊNCIA SENADO, 2020).

2.7 Remarcação e cancelamento de eventos

Ainda no que tange remarcação e cancelamento, podemos dizer que o setor de promoção de eventos foi fortemente afetado pelas medidas de restrição impostas durante a pandemia. Ocorreu em grande escala, inicialmente, a remarcação dos eventos, pois se achava que o advento da pandemia seria rapidamente passageiro, contudo, viu-se, posteriormente,

que o cancelamento e reembolso seriam provavelmente a melhor alternativa para os consumidores.

Visando evitar maiores prejuízos nessa área, a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) firmaram um novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em conjunto com a Associação Brasileira de Produtores de Eventos (ABRAPE). Tendo validade para todas as empresas que são associadas à ABRAPE, o objetivo principal seria regular a remarcação, cancelamento e o reembolso no que tange a eventos que sofreram influência com a pandemia de Covid-19 (MPDFT, 2021).

Com o referido TAC, ficou acordado que todos os eventos que estariam agendados entre 11/03/2020 e 30/09/2020, atingidos direta ou indiretamente pela pandemia da Covid-19, dariam aos consumidores o direito de remarcar o evento, sem custos.

Em prol da defesa dos consumidores, os fornecedores tiveram de aderir a algumas regras no que diz respeito à remarcação dos eventos, regras estas traçadas na já mencionado TAC. Destacam-se, portanto as regras que ditam que a nova data do evento remarcado deverá ser amplamente divulgada, tendo que conter as atrações anteriormente divulgadas ou outras do mesmo estilo musical e magnitude.

Na hipótese de o consumidor não poder comparecer na data do novo evento, o TAC prevê a possibilidade deste consumidor transferência do ingresso para um terceiro ou, alternativamente, em caso de comprovação da impossibilidade de comparecer ao evento, solicitar o reembolso. Além disso, foi disponibilizado ao consumidor a possibilidade de trocar o ingresso por crédito com a Produtora para utilização em outro evento, desta vez, ficando a encargo do consumidor a complementação para possíveis valores divergentes do inicialmente contratado.

Ainda no que se trata sobre o referido documento, não obstante, destaca-se que é previsto o reembolso. Todavia, este pode ser pago no prazo de 06 (seis) meses, em até 06 (seis) parcelas, a contar da confirmação do cancelamento ou remarcação do evento. Ficou acordado que o consumidor, por sua vez, poderá sofrer a perda de 20% do valor nominal do ingresso, a fim de cobrir despesas dos produtores.

Outra alteração Legislativa neste âmbito foi a edição da Medida Provisória (MP) nº 948/20, no dia 08 de maio de 2020, convertida, posteriormente, na Lei Federal 14.046, de 24 de agosto de 2020. Por sua vez, essa MP veio para tratar do cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em detrimento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado brasileiro.

De forma resumida, a referida MP pronuncia, entre outras coisas, que, caso venha a acontecer o cancelamento do evento, o prestador de serviços tem o prazo de até 12 (doze) meses – contados do fim do Estado de Calamidade Pública- para realizar a restituição do valor, desde que assegure ao consumidor a remarcação deste serviço; que disponibilize o crédito para ser usado posteriormente ou realize um acordo com o consumidor, não estará obrigado a reembolsá-lo. Todavia, caso aconteça o reembolso, taxas e multas não serão cobradas do consumidor.

Como informado anteriormente neste trabalho, a MP nº948/20 foi convertida na Lei Federal 14.046. Entretanto, no dia 16 de julho de 2021, passou a vigorar a Lei 14.184/21, que atualiza a Lei 14.046, estendendo o prazo para remarcação e reembolso nos setores de turismo e cultura - anteriormente até 31 de dezembro de 2021, para até 31 de dezembro de 2022. A extensão desse prazo se fez necessária devido a alta demanda ainda existente nesse setor, com o intuito de não colapsar as empresas, mas não deixar de atender e resguardar o direito dos consumidores.

De acordo com o disposto na nova lei, o consumidor que escolher receber o crédito, do serviço ou do evento que fora adiado ou cancelado entre o período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, poderá usá-lo até 31 de dezembro de 2022, porquanto, se optar pela remarcação da data, terá o mesmo prazo (BRASIL, 2021c). A lei ainda enuncia que, se, eventualmente a empresa não consiga remarcar o evento ou conceder o crédito na forma prevista na lei, ficará submetida a reembolsar o valor recebido pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022.

2.8 As práticas abusivas durante a pandemia

A livre iniciativa é um dos fundamentos constitucionais que orientam a CF de 88, estando descrita no art. 1º da CF, inciso IV.⁵ A “livre iniciativa” é um princípio responsável por dar a liberdade ao cidadão para participar do mercado, sem que se faça necessária a aprovação do Estado. De maneira geral, devemos agradecer a este princípio constitucional pela possibilidade de negociar, comprar e vender mercadorias e serviços.

Em contrapartida, mesmo inserido intrinsecamente neste princípio a possibilidade de alteração no valor de mercadorias e serviços, o Código de Defesa do Consumidor

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

estabelece: “art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços” (BRASIL, 1990).

A fim monitorar e evitar que ocorra um aumento excessivo nos preços de produtos e serviços durante a pandemia, a SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor) - órgão altamente presente na manutenção do direito do consumidor durante a pandemia- firmou parcerias com algumas organizações especializadas. A SOBER (Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural), por exemplo, ficou como órgão responsável por investigar irregularidades nos preços de produtos agropecuários, enquanto que a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) estabeleceu programas de ajuda para inibir aumentos abusivos no setor (DEFESA DO CONSUMIDOR, 2021).

O aumento injustificado de preços em produtos considerados de grande importância para a sociedade durante a pandemia, como máscaras descartáveis e álcool em gel, foram as primeiras práticas abusivas constatadas durante a pandemia. Por esse motivo, a atuação de órgãos como o PROCON são essenciais a manutenção e proteção dos direitos dos consumidores.

É fato que caso deve ser analisado particularmente, para que seja constatado se há ou não uma violação ao artigo 39, inciso X. Isso porque, deve ser levado em consideração que em momentos de pandemia, como a Covid-19, é possível que surjam alguns efeitos, como: um aumento abrupto da demanda, em função de insegurança dos consumidores acerca da continuidade do abastecimento de produtos e serviços, como também uma diminuição da oferta de produtos, causada pelas paradas nas linhas produtivas, como as da China e posteriormente na Europa (BEZERRA NETO, 2020).

Diversos projetos de Lei foram lançados objetivando regulamentar o aumento de preços durante a pandemia, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 768/2020, exemplificativamente, de iniciativa do Senador Angelo Coronel, altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), prevê punição na esfera penal para o aumento, sem justificativa, do preço de produtos ou serviços em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, com pena de um a três anos e multa. Como este supracitado, os Projetos de Leis nºs 1492/2020, 1.087/2020 e 734/2020 são exemplos de tentativas para dispor sobre o aumento, sem justa causa, de preços durante a pandemia da Covid-19.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das consequências trazidas pela pandemia do novo coronavírus apresentadas neste artigo permitiu cumprir com os objetivos mencionados anteriormente na introdução - Discorrer sobre as mudanças nas relações de consumo durante a pandemia da covid-19; Analisar as modificações que ocorreram no CDC durante a pandemia -, e responder a questão problema que norteou esse artigo, isto é: Como o direito do consumidor agiu para regulamentar e tratar a respeito destas novas demandas, advindas de problemas relacionados ao momento de pandemia?

Utilizando uma metodologia exploratória, explicativa e qualitativa com revisão bibliográfica, foi demonstrado que, assim como em outras áreas, tornou-se um fato de extrema necessidade a criação de novas regras no âmbito do direito do consumidor, para adequar-se as mudanças ocorridas na sociedade, conseguindo regulamentar situações nunca antes vivenciadas.

O CDC, que já possuía grande relevância na legislação brasileira, atua em virtude de estabelecer um equilíbrio, entre consumidores e fornecedores, nas relações de consumo. Dito isto, é notório que este se tornou mais necessário quando se referenciado na situação atual, onde consumidores, em diversas áreas, possuíram seus direitos mitigados.

Analizando quais foram as áreas, neste segmento específico da legislação, mais afetadas pela pandemia da Covid-19, o presente trabalho exibiu quais foram as principais alterações legislativas no âmbito do direito do consumidor ocorridas durante a pandemia, assim como as mudanças nas relações de consumo - consequências trazidas pela pandemia-ocorridas durante esse período, sendo essas mudanças a justificativa para a necessidade de uma atualização legislativa durante esse período.

Pode ter surgido, ao decorrer do trabalho, a indagação de qual seria a necessidade da criação de novas regras ou edição de outras já existentes, sendo fato que, antes da pandemia, o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal estavam dispostos para regulamentar as mais variadas situações exigidas pela sociedade, existindo inclusive regramentos mais específicos, como o caso do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sob outra perspectiva, é fato que as leis já existentes não versavam sobre uma situação tão extrema como a provocada pelo coronavírus, responsável por atingir várias relações jurídicas, alcançando todos os sujeitos dessa relação, sem que tenha sido o problema criado pelas partes.

Todavia, considerando que ainda estamos inseridos na pandemia, evidencia-se que a análise apresentada neste trabalho trata-se apenas de um estudo parcial, destacando a

relevância da realização futura de um novo trabalho, complementando este, a fim de verificar quais os benefícios ou malefícios trazidos pelas alterações abordadas neste trabalho, álongo prazo.

REFERENCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova MP de ajuda ao setor aéreo. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/15/senado-aprova-mp-de-ajuda-ao-setor-aereo>. Acesso em: 25 out. 2021.

AMORIM, P. IBGE divulga desempenho do turismo em 2020 e resultado preocupa. 2021. Disponível em: <https://fdr.com.br/2021/02/12/ibge-divulga-desempenho-do-turismo-em-2020-e-resultado-preocupa/>. Acesso em: 10 Nov. 2021.

BARIFOUSE, R. Coronavírus: primeira capital do Brasil em lockdown tem ruas lotadas e trânsito intenso, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52497230>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BEZERRA NETO, F.C .; et al. Impactos da pandemia covid-19 com o auxílio do código de defesa do consumidor. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento** , [S. l.] , v. 9, n. 6, pág. e166963578, 2020. DOI: 10.33448 / rsd-v9i6.3578. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/3578>. Acesso em: 28 Out. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. World Health Organization. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novelcoronavirus-2019>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7738.htm. Acesso em: 02 Nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020. Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14046.htm. Acesso em: 05 out. 2021

BRASIL. Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021. Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Brasília, 2021c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14186.htm#art3. Acesso em: 05 Nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 Out. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. Brasília, DOU, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-925-de-18-de-marco-de-2020-248810143>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Medida Provisória Nº 948, de 8 de abril de 2020. Brasília, DOU, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-948-de-8-de-abril-de-2020-251768019>. Acesso em: 05 Nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19. Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE COVID-19 [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública. Brasília : Ministério da Saúde, 2021b. 26 p.: il.

BRASIL. Portal de legislação. Diário das leis, 2021a. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209300-livro-v-ordenaues-filipinas-titulo-lvii-dos-que-falsificam-mercadorias.html>. Acesso em: 17 out. 2021

CASSELMAN, B.; COHEN, P. A widening toll on jobs: this thing is going to come for us all. The New York Times: 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/02/business/economy/coronavirus-unemployment-claims.html>. Acesso em: 30 Out. 2021.

CÓDIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por Mandado d'El Rey D. Philippe I. 4 v. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. Brasil é o país com mais mortes de enfermeiros por Covid-19 no mundo. Cofen, 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-enfermeiros-por-covid-19-no-mundo-dizem-entidades_80181.html. Acesso em: 30 Out. 2021.

DEFESA DO CONSUMIDOR. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde combinam parcerias para atender demandas de consumidores. 2021. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/ultimas-noticias/1845-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-e-ministerio-da-saude-combinam-parcerias-para-atender-demandas-de-consumidores> - Acesso em: 02 nov. 2021.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Fernando de Noronha, primeiro 'lockdown' do país, é exemplo na contenção da Covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/05/fernando-de-noronha-primeiro-lockdown-do-pais-e-exemplo-na-contenc.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

EY PARTHENON. Consumo e Pandemia: As mudanças de hábitos e padrões de comportamento provocados pelo coronavírus. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/insights-list/insight-3/>. Acesso em: 04 Nov. 2021.

FERRARI, M. **OMS**: Covid-19 se espalhou em Wuhan no fim de 2019; origem ainda é desconhecida. São Paulo: CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-covid-19-se-espalhou-em-wuhan-no-fim-de-2019-origem-ainda-e-desconhecida/>. Acesso em: 06 Nov. 2021

FIGUEIRA, D.G. **História**. São Paulo: Ática, 2001. p. 198.

GIBBONS, F. X.; HELWEG-LARSEN, M.; GERRARD, M. Prevalence estimates and adolescent risk behavior: cross-cultural differences in social influence. **Journal of Applied Psychology**, v.80, n.1, p.107-121, 1995.

HUNGRIA, N. A autoria intelectual do código penal de 1940. in HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 1 v. Tomo I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MCCENET. **Referência em métricas e indicadores do consumo online no Brasil**. Disponível em: <https://www.mccenet.com.br/>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **Indicadores do transporte aéreo recuam em consequência da pandemia de Covid-19**. ANAC, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2021/indicadores-do-transporte-aereo-recuam-em-consequencia-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 05 Nov. 2021.

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/abril_2020/SEI_08012.000814_2020_79.pdf.pdf. Acesso em: 10 Nov. 2021.

MPF – Ministério Pública Federal. **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documents/TAC_aereas.pdf. Acesso em: 12 Nov. 2021.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **OIT**: COVID-19 causa perdas devastadoras de empregos e horas de trabalho. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_741052/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 Nov. 2021.

OUR WORLD IN DATA. **Coronavirus Pandemic (COVID-19)**. Disponível em: www.ourworldindata.org/coronavirus. Acesso em: 19 out. 2021.

RODRIGUES, P.E. **Nomadismo**. Infoescola, 2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/nomadismo/>. Acesso em: 14 out. 2021.

WHO – World Health Organization. **Novel Coronavirus**. 2019. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/>. Acesso em: 14 out. 2021.